

TRÁFICO HUMANO

De Joaquim Nabuco aos dias atuais

LA TRATA

De Joaquim Nabuco hasta hoy

Maria Emília Miranda de Oliveira Queiroz¹
Vanessa Aleksandra de Melo Pedroso²

RESUMO: A escravidão é um mal que acompanha o homem ao longo de sua história, assumindo facetas diversas no intuito de adequar-se a cada período. Nesse estudo, tentamos um diálogo entre a escravidão que data da colonização e está baseada na raça e na mão de obra para lavoura com uma escravidão mais moderna, fundamentada no sexo para satisfação da lasciva. Para tanto, utilizamos a obra **O Abolicionismo** de Joaquim Nabuco que, por sua vez, associa a escravidão ao tráfico de pessoa quando trata o comércio de seres humanos como sustentáculo primeiro da escravidão humana. Ao tratar da atual situação do tráfico de seres humanos, consideramos necessário um recorte da referida temática e por isso optamos pela exploração sexual comercial feminina. Utilizamos, então, posicionamentos doutrinários associados a relatos de experiências empíricas de vítimas do atual comércio lascivo e analisamos os dispositivos legais que tipificam a conduta. Por fim, pondo em diálogo as duas realidades de tráfico de pessoas, concluímos ser pertinente a utilização da contribuição deixada por Joaquim Nabuco sobre a matéria, haja vista o autor ter representado uma vanguarda no seu tempo, o que faz de seu pensamento uma reflexão universal das escravidões humanas em qualquer época.

Palavras-chave: Joaquim Nabuco; Tráfico de seres humanos; Escravidão moderna.

RESUMEN: La esclavitud siempre hay existido al largo de la estória del hombre y tiene distintas características para encuadrarse en sus más distintas épocas. En esa investigación buscamos un dialogo de la esclavitud fundamentada en la raza para el trabajo forzado y la esclavitud para el sexo basada en la explotación de la prostitución. Joaquim Nabuco dice que la esclavitud y la trata son las dos caras de una misma moneda, pues que una sirve de sustentaculo para la otra. Utilizamos, su libro **O Abolicionismo** para la primera parte de nuestro trabajo donde concentramos fuerza en la trata de africanos para el trabajo forzado en America. Ya en lo que atañe a la trata para la explotación sexual, presentamos informaciones y relatos de experiencias empíricas para al final analizar los textos legales. De ahí utilizamos las dos realidades de la trata para decir que consideramos los comentarios de Joaquim Nabuco

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Coordenadora de Operações Acadêmicas do Curso de Direito da Faculdade Boa Viagem em Recife (PE). Advogada militante. emiliaqueiroz.jus@gmail.com

² Doutora em Direito penal pela Universidad Complutense de Madrid - Espanha, tendo realizado estágio doutoral na Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Bologna - Itália. Atualmente, é pós-doutoranda em Ciências Sociais da rede: Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano (CINDE) / Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO) / Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Universidad de Manizales (Colombia). Professora de Direito Penal da Faculdade Boa Viagem - FBV em Recife (PE) e Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. vanessapedroso@gmail.com

que a su vez hay dejado comentarios sobre la esclavitud que están más allá de la cuestiones locales.

Palabras clave: Joaquim Nabuco; trata; nueva esclavitud

1. INTRODUÇÃO

A dominação do homem sobre o homem é histórica, legitimando a tese de Plauto de que “*homo homini lupus*”. De fato, ao longo do desenvolvimento humano, a escravidão sempre esteve presente, seja explicitamente, como no Egito, seja de forma velada, como é exemplo o regime de servidão medieval.

O pernambucano Joaquim Nabuco sempre se demonstrou avesso ao tráfico de africanos com fins exploratórios. Haja vista, tal prática servir de sustentáculo à escravidão e gerar vários danos morais e financeiros ao país. É fato que já em seu tempo o abolicionista indicou elementos diversos que ultrapassam a barreira de seu tempo e o aproxima de um tráfico humano realizado, inclusive, em dias atuais que, por sua vez, é definido no art. 3.º do Protocolo de Palermo.

Sabe-se que o Protocolo estabelece modalidades do tráfico humano e por isso consideramos necessário traçar um recorte metodológico no intuito de delimitar e melhor aprofundar a referida temática. Decidimos, portanto, definir nosso objeto de estudo na análise da contribuição de Joaquim Nabuco ao combate do tráfico humano para posterior exploração sexual comercial e, para tanto, utilizamos como apoio os estudos realizados por Gilberto Dimenstein e relatos captados pela Organização Internacional do Trabalho.

Metodologicamente dividimos o trabalho em três momentos, quais sejam, inicialmente, trataremos da realidade que cercou Joaquim Nabuco, seus posicionamentos e suas lutas abolicionistas, embasando a pesquisa principalmente na sua obra escrita quando da sua expatriação na Inglaterra, qual seja, “O Abolicionismo”. Consultamos ainda discursos proferidos por ele no Recife e coletados em “Joaquim Nabuco no Recife – 1884”. Abordamos ainda os principais dispositivos legais contra o tráfico humano àquela época.

Através de uma breve retrospectiva histórica sobre a escravidão, chegamos ao hodierno tráfico de pessoa para fim de exploração sexual comercial. Associando os posicionamentos doutrinários aos relatos verídicos de vítimas desse tipo de crime, o que compõe a parte empírica de nosso estudo, abordaremos algumas possíveis causas desse delito, analisando

ainda os dispositivos de políticas públicas para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos com fins de lascívia e os respectivos artigos do Código Penal Brasileiro que tipificam essas condutas.

Por fim, à guisa de uma conclusão, traremos para a atualidade a herança deixada por Joaquim Nabuco para o fim do tráfico de seres humanos em sua época e os reflexos de suas ideias para o combate e repressão do referido fenômeno na atualidade.

2. JOAQUIM NABUCO E O COMBATE AO TRÁFICO DE NEGROS NO BRASIL

“N’essa questão do Tráfico bebemos as fezes todas do calix” (sic).

Joaquim Nabuco³

O pernambucano Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo foi um dos ícones da luta anti-escravocrata no Brasil. Filho de um Senador da República⁴, era conhecedor das atrocidades da escravidão, posto que, nascido no Recife (em 1849), passou a infância na Fazenda Massangana, no Cabo, de propriedade dos seus padrinhos⁵. Lá, conheceu os bastidores e indignou-se com a crueldade da escravidão.

Já adulto, como diplomata, historiador, jurista, jornalista e político⁶, aprofundou-se no assunto, assumindo o papel de maior porta-voz parlamentar do abolicionismo, chegando a afirmar que: “...a minha obrigação era outra: fazer de minha vida um protesto contínuo contra a escravidão...”⁷, comparando sua dedicação à causa abolicionista, com a de Victor Hugo contra o Império.

Na sua trajetória política teve altos e baixos, tendo sido, em 1878, deputado geral pela província de Pernambuco, em 1886 foi derrotado em eleição para a Câmara dos Deputados, mas, logo depois (em 1887), voltou à Câmara, derrotando Machado Portela. Sempre lutou ativamente pela causa abolicionista, mesmo quando se expatriou na Inglaterra, período a que se referiu como: “*Na Europa eu não iria ficar inactivo. O meu meio de ação era a palavra e a*

³ NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Recife, FUNDAJ - Ed. Massangana, 1988. Pág. 94.

⁴ José Tomás Nabuco de Araújo.

⁵ **Luta dos Abolicionistas Culminou com Lei Áurea**. In Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Ano LXXXVII, Nº 151. Recife, sábado, 11 de setembro de 2010. Matéria da capa.

⁶ **O Domingo da Vitória no Senado**. Jornal do Senado – uma reconstituição histórica. Rio de Janeiro: Órgão do Senado do Império, segunda-feira, 14 de maio de 1888. Fls. 05.

⁷ NABUCO, Joaquim. Terceira Conferência – a minha carreira política. In **Joaquim Nabuco no Recife, 1884**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco – Ed. Massangana, 1988. Pág. 104.

pena”⁸ (*sic*). De fato, foi nesse período que escreveu uma de suas principais obras, qual seja, **O Abolicionismo**, que segundo o próprio Nabuco⁹ foi “*o serviço maior que eu pessoalmente podia prestar à nossa propaganda*”.

Nesse livro, ele associa diretamente a escravidão ao tráfico de negros africanos para o Brasil. Ressalta nessa obra que “*a escravidão entre nós não teve outra fonte n’este século senão o commercio de Africanos*”¹⁰ (*sic*), sem contudo negar as denúncias de escravidão de índios no Norte, mas que eram minoria, pois na realidade a massa dos escravos era de Africanos ou de seus descendentes¹¹.

Dedica o Capítulo X da obra especificamente ao *tráfico de africanos*, inicialmente buscando a sensibilização do leitor para a atrocidade do comércio de escravos, lembrando os horrores dos navios negreiros, retratados por Castro Alves em seu livro **Tragédia no Mar**, e pelo Dr. Livingstone¹²:

Ao procurar descrever o tráfico de escravos na África Oriental, foi-me necessário manter-me bem dentro da verdade para não se me argüir de exagerado; mas o assumpto não consentia que eu o fosse. Pintar com cores por demais carregadas os seus efeitos, é simplesmente impossível. Os espectáculos que presenciei, apesar de serem incidentes communs do trafico, são tão repulsivos que sempre procuro afastal-os da memória. No caso das mais desagradáveis recordações, eu consigo por fim adormecel-as no esquecimento; mas as scenas do trafico voltam-me ao pensamento sem serem chamadas, e fazem-me estremecer no silencio da noite horrorizado da fidelidade com que se reproduzem (*sic*).

Nabuco dá ênfase humanista ao assunto, afirmando que:

O verdadeiro patriotismo, isto é, o que concilia a pátria com a humanidade, não pretende mais que o Brazil tivesse o direito de ir com a sua bandeira, á sombra do direito das gentes, creado para a proteção e não para a destruição da nossa espécie, roubar homens na África e transportal-os para o seu território.

Além disso, desvenda toda a ideologia que está por traz da operacionalização e do tratamento dado a essa modalidade de tráfico. Para isso, usa-se deveras de Eusébio de Queiroz – o qual deu nome à lei do fim do tráfico de escravos no Brasil – e descortina a prática que

⁸ *Idem*.

⁹ *Idem*.

¹⁰ NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. *Op. Cit.* p. 88.

¹¹ Sobre isso vale registrar o que foi alertado por Damásio de Jesus, em **Tráfico de pessoas: origens históricas**. In Revista Jurídica Consulex. Ano XIV, nº 319. Brasília: Editora Consulex, 30 de abril de 2010. p. 28/29, de que o Padre Antonio Vieira se opunha à escravização dos índios brasileiros, mas defendia como alternativa de mão de obra escrava “a importação de escravos africanos”.

¹² *Apud* NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. *Op. Cit.* p. 89.

cercou o tal comércio, baseado na crença dos agricultores de que quanto mais escravos comprassem, mais lucros teriam. Entretanto, tais senhores não avaliavam antes das compras compulsivas o risco/benefício do negócio, e não contavam que os negros morressem antes do retorno financeiro almejado. Ocorre então o fenômeno destacado por Eusébio de Queiroz¹³, qual seja, “*os escravos morriam, mas as dividas ficavam, e com ellas os terrenos hypothecados aos especuladores, que compravam os Africanos aos traficantes para revender aos lavradores*” (sic), Nabuco¹⁴, por sua vez, completa quando aduz que dessa forma “*a nossa propriedade territorial ia passando das mãos dos agricultores para os especuladores e traficantes*”.

Nabuco relata impacientemente como o Brasil pôde não perceber durante tanto tempo os prejuízos não só morais, mas também materiais, que tinha com essa operação de compra de escravos africanos e para tanto colocava em números:

Esse milhão de Africanos não lhe custou menos de quatrocentos mil contos. Desses quatrocentos mil contos que sorveram as economias da lavoura durante vinte annos, cento e trinta e cinco mil contos representam a despesa total dos negreiros, e duzentos e sessenta mil os seus lucros. Esse immenso prejuízo nacional não foi visto durante annos pelos nossos Estadistas, os quaes suppunham que o Trafico enriquecia o paiz (sic).

Assim, Nabuco alicerça friamente sua tese sobre o tráfico humano. É dizer, o discurso para o fim do comércio negreiro ficou, inicialmente, no plano das ideologias, pois, somente, se materializou quando os agricultores passaram a perder suas terras para os traficantes e especuladores. Fato que, por consequência, reduzia suas riquezas e seu *status* social.

3. O PERDURAR DO PROBLEMA DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS: a forma moderna de escravidão

Embora tenha surgido há séculos, o tráfico de seres humanos vem, nas últimas décadas, e particularmente nos últimos anos, tornando-se um problema de dimensões cada vez maiores, a ponto de ser chamado por muitos de a forma moderna de escravidão (grifos nossos).

Organização Internacional do Trabalho¹⁵

Como dito no início desse trabalho, a história nos revela uma triste realidade no tocante ao convívio do homem em sociedade, qual seja, a da permanência da escravidão em cada fase

¹³ *Apud* NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. *Op. Cit.* p. 96.

¹⁴ NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. *Op. Cit.* p. 96.

¹⁵ **Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual**. Brasília: OIT, 2006. p. 10.

do desenvolvimento humano. Sobre isso, Damásio de Jesus¹⁶ tem um escrito esclarecedor, onde relata episódios de escravidão no velho direito romano – onde o *paterfamilias* tinha direito de vida e de morte sobre seus escravos; na Grécia Antiga – citando a justificativa naturalística de Aristóteles de que os homens se dividem entre senhores e escravos; no texto da Bíblia – buscando-se “*suavizar e temperar os costumes rudes*”¹⁷; na Europa Oriental, no século IX da Era Cristã – com a nomenclatura “eslavos”, referindo-se aos capturados por Carlos Magno e seus sucessores, servindo de substrato da palavra “escravo”; na gleba medieval – onde os “servos” apesar de possuírem certos direitos, tinham limitações ao direito de ir e vir, o que nos parece uma escravidão mascarada no final da Idade Média – com a escravidão propriamente dita quase restrita aos prisioneiros de guerra.

Nesse momento houve um marco, com o cosmopolitismo mudou-se o parâmetro de escravidão advinda de conquista de guerras para a escravidão também pela força, mas baseada numa suposta inferioridade de raça. A isso Damásio de Jesus¹⁸ se referiu da seguinte forma: “*A escravização em larga escala de pessoas pelo mero fato de pertencerem a povos considerados inferiores somente tomou corpo com o ciclo das grandes navegações, nos séculos XV e XVI*”.

É nesse contexto que surge o tráfico de negros africanos para escravidão com trabalhos forçados, o que foi alvo de luta de Joaquim Nabuco, como já tratamos no capítulo anterior. Entretanto, apesar de Joaquim Nabuco e tantos outros homens notáveis terem dedicado suas vidas à causa abolicionista, ilude-se quem acredita ter sido a conquista das leis antritráfico e da Lei Áurea o ponto final da escravidão no Brasil. Sobre isso, Damásio de Jesus¹⁹ afirmou que: “*Parecia definitivamente sepultada, pelo pó da História, a ignominiosa prática. De ver-se, no entanto, que ela se adaptou, revestiu-se de novas roupagens e continua, em nossos dias, tão ignominiosa como sempre foi.*”

Nesse sentido, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Convenção de Palermo) estabelece que o tráfico de pessoas consiste no

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de

¹⁶ JESUS, Damásio de. **Tráfico de pessoas: origens históricas**. *Op. Cit.* p. 28/29.

¹⁷ *Idem.* p. 28.

¹⁸ JESUS, Damásio de. **Tráfico de pessoas: origens históricas**. *Op. Cit.* p. 28/29.

¹⁹ *Idem.* p. 29.

coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Sendo assim, note-se que se o tráfico de escravos se massificou pelo cosmopolitismo da Idade Moderna. O tráfico humano, como o conhecemos na atualidade, se arraiga numa época de desenvolvimento econômico dos países considerados centrais que tem como principal consequência o surgimento de uma única classe social, a saber, a dos consumidores²⁰.

Ora, essa condição de pobreza de países em fase de desenvolvimento, apoiada pela ideia de um poder hegemônico que, por sua vez, é traduzido pelas estratégias globais das grandes corporações e, ainda, pelas políticas de flexibilização laboral de alguns Estados do mundo proporcionam um crescimento dos fluxos migratórios que terminam por desencadear em uma verdadeira manifestação de mercados de trabalho direcionados a uma economia submergida, já que estão, tais trabalhos, diretamente relacionados às redes de aliciamento do tráfico humano, de armas e drogas.

Em outras palavras, o que se quer afirmar é que tal circunstância – a globalização econômica como a conhecemos hoje - influi de maneira direta na expansão da exploração de atividades humanas de duas maneiras essenciais, quais sejam, a primeira faz menção a exploração legal do trabalho. Circunstância mais que visível nos Estados periféricos ou semi-periféricos onde se fixam as empresas transnacionais, pois aqueles Estados, agora fragilizados, no que se refere a sua situação econômica terminam por flexibilizar e reduzir os direitos laborais beneficiando o exercício da exploração laboral por parte das multinacionais.

É fato que tal prática termina por gerar a ideia de uma nova ordem de não intervenção do penal no econômico. Se não, note-se que quando existe a necessidade de intervenção do Estado nas atividades delitivas de exploração laboral ou, ainda, do comércio ilegal de mão de obra para qualquer que seja a finalidade, se observa o estabelecimento de penalidades simbólicas.

²⁰ SASSEN, Saskia. *Women's burden: Counter-geographies of globalization and the feminization of survival*. Journal of international affairs. Spring. 2000. p. 506.

Já a segunda maneira de produção de efeitos consiste na expansão da exploração de atividades humanas através da prática do comércio de pessoas para a realização do trabalho forçado em setores como agricultura, construção, turismo, prostituição, serviços domésticos, entre outros.

4. DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

Por tudo que foi dito até agora, é possível afirmar que mesmo no mundo pós-moderno, a escravidão e o tráfico humano persistem. A única diferença entre aquela forma passada e a atual está na maneira como, as mesmas, se desenvolvem. Em tempos atuais, a globalização, a midiaticização crescente e o avanço tecnológico das redes de telefonia e computadores devem ser vistos conjuntamente na análise desse tipo penal que fere a moralidade pública sexual da sociedade dos “bons”.

Diversas são as abordagens que podem ser feitas na busca de explicação para a existência desse crime de tráfico de pessoa para exploração sexual comercial, seja internacionalmente, seja dentro do próprio território nacional. Entretanto, não podemos deixar de ressaltar, como já fizeram Alexandre Jean Daoun e Laerte I. Marzagão Júnior²¹, que qualquer análise que se dedique à interface do direito penal com a moral é ponto nevrálgico, pois que os diálogos em torno da sexualidade, principalmente a feminina, sempre estiveram à margem do discurso jurídico e, mesmo nas raríssimas vezes, que se digna a discutir, o referido tema é tratado de maneira a vitimizar a mulher explorada, ao mesmo tempo em que descrimina as mulheres que decidem seu destino sexual.

Damásio de Jesus²², analisando o fenômeno que ele nomeia de tráfico de mulheres para fins lascivos e que nós, consideramos melhor chamar de tráfico de pessoa para exploração sexual comercial, justifica sua existência não só por motivos econômicos²³, mas também por motivos particulares do ser humano, como o hedonismo moderno:

As crises econômicas contínuas em que vivemos são poderoso facilitador dessa tragédia, pois muitas jovens, premiadas pela pobreza, deixam-se arrastar, às vezes até mesmo com o incentivo de suas famílias, pelas rodas dessa engrenagem ilícita. Mas o fato econômico não é a única causa, talvez nem mesmo a principal. Atuam também, de modo decisivo, o hedonismo

²¹ DAOUN, Alexandre Jean/MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Tráfico de Pessoa para Fim de Exploração Sexual: comentários pontuais e análise da nova redação do art. 231 do código penal.** In Revista Jurídica Conslex. Ano XIV, nº 319. Brasília: Editora Consulex, 30 de abril de 2010. p. 34/36.

²² JESUS, Damásio de. **Tráfico de pessoas: origens históricas.** *Op. Cit.* p. 29.

²³ Carência financeira das vítimas.

moderno, a sede insaciável de prazeres, o desejo de dinheiro fácil, incentivado pelo consumismo desenfreado.

A Organização Internacional do Trabalho²⁴ traz na sua cartilha sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, uma narrativa de história real do tráfico na modalidade internacional, de uma brasileira que foi traficada para a Espanha, e depois de passar pela experiência tornou-se, ela mesma, aliciadora e traficante de suas próprias amigas, como se verifica pelo depoimento:

TESTEMUNHO DE MULHER IDENTIFICADA APENAS COMO M. S., DE NATAL (RN): Quando eu estava na Praia do Meio fazendo programa, um taxista perguntou-me se eu não queria fazer uma viagem para a Espanha, para trabalhar de acompanhante. Eu sempre dizia que não. Eu tinha medo, mas minha amiga já tinha falado que era bom. Em setembro de 1999 eu aceitei viajar junto com minha amiga. O taxista tirou todos os documentos para mim, comprou o bilhete da viagem e deu US\$ 200 para cada, que seria para os gastos da viagem. Só que, todos os dias, ele adiava! Um dia, às seis horas da manhã, chegou um recado que eu tinha que viajar naquele mesmo dia. Fui para o aeroporto... sem saber de nada como era lá. Antes de viajar, o taxista disse que eu ia trabalhar em clube e ia ganhar muito bem, e não explicou nada mais. Eu sabia que era prostituição... não sabia das condições desse trabalho! Quando entrei no avião, eu pensei: eu estou indo, mas não sei se volto! Tem clubes que é pior, pior, pior! Eu nunca fiquei nesses. A minha amiga estava em um que ela não podia passar mais de 5 minutos com um cliente! Leva multa! Não pode sair até pagar a passagem! Só pode sair com um segurança acompanhando! Eles têm medo da pessoa fugir e não pagar a passagem. Até para ir a seu apartamento, tinha que ter um segurança! Só fica liberada quando paga a passagem. Fui embora com três meses! E quando foi três meses, eu estava aqui de novo! É assim! Quando tu começa, é um vício! Dinheiro fácil é um vício! Quando eu estava em Natal, liguei para o escritório. Eles perguntaram se eu tinha algumas amigas. Se eu tivesse, podia mandar. Todas as minhas amigas queriam viajar! Eram muitas amigas minhas querendo ir! A primeira chegou no Rio de Janeiro, desistiu da viagem e gastou o dinheiro para as despesas da viagem, que eu dei. Só não foi mais gente porque eu não queria ir com muita gente para não chamar atenção. Mas eu disse tudo como era para elas. Vem quem quer! Eu mandei umas amigas, só que eu não sabia que isso era tráfico, que era um delito. Eu não sabia! Eu viajei para Bilbao e, quando eu ligo para (minha) mãe... ela diz que a mãe de uma das meninas tinha ido lá em casa e disse... que eu estava traficando mulheres. Eu fiquei louca! 'O que eu vou fazer agora? Eu sou traficante!'

Essa realidade não é tão estranha quando nos referimos ao tráfico interno no Brasil, temos isso em alguns relatos de Gilberto Dimenstein, que investigou as rotas do tráfico humano e a consequente prostituição e escravização de meninas na região norte do Brasil, cabendo nesse momento citar a seguinte experiência:

²⁴ **Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual.** Brasília: OIT, 2006. p. 22/25.

- Cláudia Amaral²⁵ – “Com seus treze anos, Cláudia tem uma paixão: dançar. Gosta também de conhecer novas pessoas. Na boate onde trabalha, ela tem dança e sempre gente nova para conhecer. Prefere ficar ali a trabalhar como babá em Santarém.”

Entretanto, cumpre destacar que nem sempre o trabalho sexual é desenvolvido em tais condições. Muitas são as mulheres que são forçadas a viver em condições desumanas, incluindo o cárcere privado em locais sujos sem qualquer tipo de higiene.

Na obra do jornalista supra citado e na realidade brasileira esses casos de voluntariedade no tráfico para exploração sexual comercial interno são minoria, prevalecendo os baseados no engano, onde as vítimas, geralmente mulheres, adolescentes ou crianças, são ludibriadas a entrar na realidade delituosa. Gilberto Dimenstein destacou os casos de:

- Luciene Cavalcanti²⁶ – “Recebeu uma oferta de trabalhar como faxineira e, como muitas das meninas aliciadas, acabou num cabaré, sem condições de sair”.
- Ana Meire Lima da Silva²⁷ – “a recepção foi um choque. Ana Meire caminhava para a boate Guarujá sem saber que estava condenada à prostituição forçada.”
- Miriam dos Santos²⁸ – “Não estava entendendo nada. Há três dias viajava pelo rio em busca de um emprego prometido pela irmã. Mas no porto foi recebida por um dono de boate chamado Bucho de Bode. Enquanto percorria pela primeira vez a passarela de madeira que separa o porto da boate, um homem parou-a, pegou-a pelo braço e disse: ‘quero ver se você é boa de cama’”.
- Vanessa²⁹ – “fui enganada, disseram que agente ia pra Itaiuba trabalhar num restaurante”.

Por outro lado, note-se que a punibilidade de referida conduta é por demasiado complexa, pois pode acarretar em polêmica a punição da família da vítima, pois há casos em que as próprias famílias vendem suas meninas aos traficantes e elas ficam relegadas a uma escravidão infame, sem perspectivas de abolição, pois se tornam devedoras de quantias absurdas referentes à viagem, à alimentação e, ainda, quando assoladas por enfermidades sexualmente transmissíveis ou não continuam trabalhando e com, ainda, mais dívidas pelos remédios.

²⁵ DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da Noite: a prostituição de meninas-escravas no Brasil**. 5 ed. São Paulo: Ed. Ática, 1992. p. 57.

²⁶ DIMENSTEIN, Gilberto. *Op. Cit.*, , 1992. p. 45.

²⁷ *Idem.*, p.51.

²⁸ *Idem.* p. 55.

²⁹ *Idem.* p. 125.

Enfim, a Organização Internacional do Trabalho³⁰ aponta as seguintes causas para o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, que giram em torno de fatores circunstanciais que lhe favorece: globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação de gênero; instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes.

Sobre a forma como o Estado Brasileiro vem combatendo esses crimes, trataremos a seguir, mas desde já ressaltamos que a maioria das experiências empíricas aqui trazidas referem-se ao tráfico interno de pessoa para fins de exploração sexual (art. 231-A, do Código Penal), mas há, ainda, a modalidade de mais difícil repressão, qual seja, aquela voltada ao tráfico internacional de pessoa para o mesmo fim (art. 231, do Código Penal).

4.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ATUAL SISTEMÁTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

É inegável que a prática do tráfico de pessoas para qualquer uma de suas modalidades tem vitimado muitos brasileiros, alterando não só a estrutura familiar dos lares pátrios, mas também a economia do país como um todo, pois que tal prática afeta a credibilidade internacional do Brasil frente aos organismos de proteção dos Direitos Humanos.

Na tentativa de, pelo menos, estacionar referido fenômeno o Estado brasileiro tomou as seguintes iniciativas:

- DECRETO Nº 5.948, DE 26.10.06 (DOU 27.10.06) - Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.
- DECRETO Nº 6.347, DE 08.01.08 (DOU 09.01.08) - Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.
- PORTARIA Nº 31, DE 20.08.09 (DOU 31.08.09 – REPubL. DOU 11.09.09) - Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados.

³⁰ **Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual.** *Op. Cit.* Págs. 15/17.

- PORTARIA Nº 41, DE 06.11.09 (DOU 09.11.09) - Dispõe sobre a articulação, estruturação, ampliação e consolidação, a partir dos serviços, programas e projetos existentes, uma rede nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.

Além disso, alterou os dispositivos do Código Penal que tratavam sobre o tema (os mesmos já haviam recebido alterações pela Lei nº 11.106/2005). Assim, a lei 12.015/2009 alterou os *nomem juris* dos tipos dos artigos 231 e 231-A de “*tráfico Internacional de pessoas*” para “*tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual*” e de “*tráfico interno de pessoas*” para “*tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual*”, respectivamente. Celso Delmanto³¹ alerta ainda para a modificação do *caput*, o cancelamento do antigo parágrafo único e a adição dos §§ 1º a 3º.

Assim, pode-se afirmar que a atual legislação brasileira tipifica no Código Penal tanto o tráfico internacional de pessoa, como o nacional. Em ambos os delitos, o tipo objetivo é composto pela conduta de promover ou facilitar a movimentação de entrada ou saída do território nacional (art.231) ou a movimentação dentro deste (art. 231-A), com fins à exploração sexual. Têm em comum, ainda, a possibilidade livre de sujeitos ativos e passivos, e o tipo subjetivo do dolo. A consumação se dá com a entrada ou saída do território nacional (art. 231) e o deslocamento dentro do país (art. 231-A).

Alexandre Jean Daoun e Laerte Marzagão Júnior³² apontam uma diferença entre os tipos contidos nos artigos 231 e 231-A, do Código Penal, qual seja no tocante à competência para investigação, propositura da ação e julgamento do feito. Conforme eles, no caso de tráfico internacional, a competência é federal (art. 109, da Constituição Federal), e no de tráfico interno, a competência é estadual.

É fato que o Estado Brasileiro, com a mobilização dos três poderes tem tentado combater o tráfico de pessoas para a exploração sexual comercial. A reforma dos artigos que tratam de referido tema em nosso Código Penal é o melhor exemplo de tal preocupação. No entanto, não há como negar que muito ainda existe por fazer, inclusive no que se refere aos referidos tipos penais que apresentam falhas legislativas, pois que não estão em consonância com o conceito estabelecido no Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário.

³¹ DELMANTO, Celso (Et Al). **Código Penal Comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 720 e 722.

³² DAOUN, Alexandre Jean/MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Tráfico de Pessoa para Fim de Exploração Sexual: comentários pontuais e análise da nova redação do art. 231 do código penal**. *Op. Cit.* p. 36.

Desta feita, podemos afirmar que a exemplo do que lembra Stela Prado e Fernando Capez³³: “Ações estatais implementadas conjuntamente com a coletividade, movimentos sociais, ONG’s etc. são a chave para o novo desafio com que se depara a sociedade moderna”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A HERANÇA DE JOAQUIM NABUCO E A ATUALIDADE DO COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL

Uma vez desembarcados os esqueletos vivos, eram conduzidos para o eito das fazenda, para o meio dos cafezaes. O Trafico tinha completado a sua obra, começava a da escravidão (sic). Joaquim Nabuco³⁴

É através dessa célebre colocação de Joaquim Nabuco que podemos concluir que o tráfico humano é uma etapa preliminar da escravidão, pertencendo os dois do mesmo processo de degradação da dignidade humana.

Os textos internacionais também distinguem a escravidão do tráfico de escravos. Se não, veja-se o que aduz a Convenção sobre a escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926 – emendada pelo Protocolo aprovado na Sede das Nações Unidas em Nova York em 07 de dezembro de 1953, e assim modificada entrou em vigor em 07 de julho de 1955³⁵. Essa Convenção aduz em seu art. 1º. (1.1) que por escravidão se deve compreender “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”, já no que se refere ao tráfico de escravos afirma em seu artigo 1º (1.2) que esse “compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos”.

Essa mesma distinção entre escravidão e tráfico de seres humanos é apresentada no art. 4º. Da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 onde se lê: “Ninguém será

³³ PRADO, Stela/CAPEZ, Fernando. **Da Importância da Ação Preventiva do Estado e da Sociedade no Combate ao Tráfico de Pessoas.** *Op. Cit.* p. 32.

³⁴ NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo.** *Op. Cit.* p. 90.

³⁵ Convención sobre la esclavitud, firmada en Ginebra el 25 de septiembre de 1926. Entrada en vigor: 9 de marzo de 1927, de conformidad con el artículo 12. Página electrónica:http://64.233.183.104/search?q=cache:LMHPzl03X0sJ:www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/f2sc_sp.htm+ginebra,+suiza+en+25+de+septiembre+de+1926&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=2 (Acceso: 30 de jul. de 2007).

mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Não existem dúvidas que o tráfico humano consiste no ato de comerciar pessoas para a escravidão que, por sua vez, se fundamenta no estado do indivíduo ao qual se aplica o direito de propriedade de outra pessoa. O tráfico de pessoas, pressupõe a escravidão, posto que para a pessoa ser comerciada, faz-se necessário que ela já seja objeto de domínio daquele que lhe capturou, adquiriu e/ou cedeu. Com efeito, é possível perceber não só na escravidão, como também, no tráfico humano a supressão da liberdade e ainda, da dignidade do ser humano no que pressupõe o exercício do domínio.

No entanto, importante ter em mente, que essa dignidade quando lesada em razão do tráfico humano recebe um *plus*, pois que esta, a dignidade, consiste no “valor que obriga a excluir os seres humanos das relações econômicas que tem por objeto as coisas (compra e venda, aluguel, empréstimos, etc)³⁶”.

Essa relação entre domínio e comercio se apresenta no estabelecimento econômico entre a velha e a nova escravidão, já que naquela o domínio do outro estava vinculado a um determinado modo de produção, enquanto na nova escravidão o domínio se fundamenta na realidade econômica da exploração de determinadas regiões sobre outras³⁷.

Kevin Bales lembra que na escravidão atual não existe uma relação de propriedade de caráter legal. Circunstância que, por sua vez, proporciona uma grande vantagem ao dominador de tal relação, pois que sem o controle legal, este poderá exercer sobre “sua propriedade” todo e qualquer controle necessário para sua exploração econômica sem qualquer responsabilidade por sua posse³⁸.

Porém, é fato que, a exemplo do passado, muitos são os prejuízos advindos do tráfico humano na atualidade. Se não, veja-se os aspectos elencados pela Organização Internacional do Trabalho³⁹: expansão e diversificação do crime organizado; corrupção do setor público; corrupção do sistema político; desestabilização demográfica; desestabilização dos mercados de trabalhos ilegais e desestabilização econômica.

³⁶ ARÁN, Mercedes García. **Trata de Personas y Explotación Sexual**. Comares. Granada, 2006, p. 10.

³⁷ *Ídem*. p. 10.

³⁸ BALES, Kevin. **I nuovi schiavi. La merce umana nell'economia globale**. Feltrinelli. Milano, 2006, p. 11.

³⁹ **Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual**. *Op. Cit.* p. 21/22.

No tocante à desestabilização econômica, item já denunciado por Joaquim Nabuco no tráfico de africanos, vale citar Damásio de Jesus⁴⁰:

O tráfico de escravas, para fins lascivos, é muito disseminado, sobretudo em nossos dias, facilitado pelas formas cada vez mais aperfeiçoadas de comunicação e de transporte. É algo extremamente lucrativo, pois trabalha com “mercadoria” altamente valorizada e não existem “custos de produção industrial”, nem mesmo muitos “gastos operacionais”. O tráfico internacional de mulheres, hoje, compete, em lucratividade, com o de armas e drogas.

Esse é um dos poucos pontos divergente do tráfico de africanos, pois o risco do negócio àquela época era alto, já que era maior o índice de mortalidade dos escravos durante o trajeto. Comparando a situação do tráfico de pessoas do século XIX e do século atual, Marco Antonio Marques da Silva⁴¹ afirma que: “*No passado, os escravos eram capturados por grupos e vendidos como mercadorias. Hoje, a pobreza que torna populações socialmente vulneráveis garante oferta de mão de obra para o tráfico, sustentado pela demanda de força de trabalho*”. Cabe ainda registrar que o Brasil mudou de lado, passou a ser fornecedor de escravos e ter seu povo roubado do território com fins exploratórios, mas não mais pela raça e sim, principalmente, pelo sexo.

Apesar de toda a luta moral de Joaquim Nabuco e seus contemporâneos contra o tráfico de seres humanos e a escravidão, tais práticas, somente, alcançaram sua abolição quando fora percebido o prejuízo econômico gerado pela mesma. Hoje, os argumentos morais que se fundamentam na exaltação da dignidade humana, continuam sem muita visibilidade. Se não, veja-se que – como aduz o Ministério da Justiça⁴² –, “*É preciso que a comunidade internacional esteja comprometida com a melhoria das condições socioeconômicas dos grupos sociais mais vulneráveis, uma vez que, não pode haver enfrentamento ao tráfico de pessoas, sem desenvolvimento social*”.

Só assim, com um engajamento conjuntural do Estado através de seus três poderes, da sociedade civil e, também, das organizações internacionais, se poderá honrar a luta de

⁴⁰ JESUS, Damásio de. **Tráfico de pessoas: origens históricas**. *Op. Cit.* p. 29.

⁴¹ SILVA, Marco Antonio Marques da. **Aspectos do Trabalho Escravo e a Garantia da Dignidade Humana**. In Revista Jurídica Conslex. Ano XIV, nº 319. Brasília: Editora Consulex, 30 de abril de 2010. Pág. 38.

⁴² **Tráfico de Pessoas**. Ministério da Justiça. Consultado em : <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ0A9BD4F5ITEMID894216FA4EA2427D987142B31FF7815CPTBRNN.htm> em 04 de setembro de 2010.

Joaquim Nabuco, que dedicou toda a vida pela valorização da pessoa humana, com o fim do tráfico e da escravidão do homem por outro homem.

Desse modo, a herança deixada por Joaquim Nabuco, e que deve ser seguida na atualidade, é o entendimento de que o tráfico de seres humanos é *conditio sine qua non* da escravidão e a luta pela extinção daquela acarreta, conseqüentemente, no extermínio dessa. Sem esquecer, claro, que o Estado deve atuar em paralelo no que se refere à assistência dos recém-libertos, evitando, assim, que a escravidão se perpetue como evento cíclico na História da Humanidade.

6. REFERÊNCIAS

ARÁN, Mercedes Garcia. (Coord.). **Trata de Personas y Explotación Sexual**. Comares. Granada, 2006.

BALES, Kevin. **I nuovi schiavi. La merce umana nell'economia globale**. Feltrinelli. Milano, 2006, p. 11.

CHACON, Vamireh. **JOAQUIM NABUCO: revolucionário conservador (sua filosofia política)**. Brasília: Senado Federal, 2000.

DAOUN, Alexandre Jean/MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Tráfico de Pessoa para Fim de Exploração Sexual: comentários pontuais e análise da nova redação do art. 231 do código penal**. In Revista Jurídica Conslex. Ano XIV, nº 319. Brasília: Editora Consulex, 30 de abril de 2010. Págs. 34/36.

DELMANTO, Celso (Et Al). **Código Penal Comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da Noite: a prostituição de meninas-escravas no Brasil**. 5 ed. São Paulo: Ed. Ática, 1992.

JESUS, Damásio de. **Tráfico de pessoas: origens históricas**. In Revista Jurídica Conslex. Ano XIV, nº 319. Brasília: Editora Consulex, 30 de abril de 2010. Págs. 28/29.

Luta dos Abolicionistas Culminou com Lei Áurea. *In* Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Ano LXXXVII, Nº 151. Recife, sábado, 11 de setembro de 2010. Matéria da capa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas.** Consultado em : <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ0A9BD4F5ITEMID894216FA4EA2427D987142B31FF7815CPTBRNN.htm> em 04 de setembro de 2010.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo.** Recife, FUNDAJ - Ed. Massangana, 1988.

_____. Terceira Conferência – a minha carreira política. *In* **Joaquim Nabuco no Recife, 1884.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco – Ed. Massangana, 1988.

O Domingo da Vitória no Senado. Jornal do Senado – uma reconstituição histórica. Rio de Janeiro: Órgão do Senado do Império, segunda-feira, 14 de maio de 1888. Fls. 05.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual.** Brasília: OIT, 2006.

PRADO, Stela/CAPEZ, Fernando. **Da Importância da Ação Preventiva do Estado e da Sociedade no Combate ao Tráfico de Pessoas.** *In* Revista Jurídica Conslex. Ano XIV, nº 319. Brasília: Editora Consulex, 30 de abril de 2010. Pág. 31.

SASSEN, Saskia. **Women's burden: Counter-geographies of globalization and the feminization of survival.** Journal of international affairs. Spring. 2000.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Aspectos do Trabalho Escravo e a Garantia da Dignidade Humana.** *In* Revista Jurídica Conslex. Ano XIV, nº 319. Brasília: Editora Consulex, 30 de abril de 2010.